



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA SÂMIA BOMFIM

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2019

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

Autora: Deputada NORMA AYUB.

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.268, de autoria da Deputada Norma Ayub foi apresentado em 03/12/2019 e “*Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.*”

Foi recepcionado como Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões nos termos do Art. 24 II e para deliberação em Regime de Tramitação Ordinária na forma do Art. 151, III, RICD.

Em seguida encaminhada então à Comissão de Educação para exame de mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) para análise de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Uma vez que foram suspensas as atividades das Comissões, por força da situação de pandemia de Covid-19, e que as mesmas somente foram retomadas em março de 2021, apenas neste momento houve designação de relatoria.

É o relatório.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA SÂMIA BOMFIM

II - VOTO DA RELATORA

Ao propor o Projeto de Lei nº 6.268/2019, a ilustre colega Deputada Norma Ayub, age, tempestiva e acertadamente, com o objetivo de fortalecer os vínculos sociais entre alunos, professores e demais profissionais da escola, transformando o momento da alimentação escolar em momento educativo.

Segundo menção que faz a autora na justificção ao Projeto,

“O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em parecer técnico considerou o consumo da alimentação oferecida no âmbito dos programas de alimentação escolar, por parte dos professores e demais servidores, em efetivo exercício na rede pública de ensino, como prática educativa e de integração comunitária.”

Reconhecemos que a presença do professor e dos demais profissionais da educação pode ser fundamental neste momento da rotina escolar, a alimentação dos alunos, tanto para a troca de conhecimentos, atitudes e exemplos, como para a integração social entre adultos, crianças e jovens. Em consequência, estes profissionais devem ser incluídos nas refeições oferecidas aos estudantes, os quais, no entanto, continuam sendo o público prioritário, na forma da lei.

Importante ressaltar que a autora destaca na proposição que esta atividade não acarretará perda de direitos dos trabalhadores da educação, como vale alimentação ou equivalentes, e configurará como um direito assegurado a estes profissionais, e não como uma nova atribuição obrigatória.

Não temos dúvida que estes mesmos estudantes muito se beneficiarão desta medida simples, democrática e sem custos adicionais, a qual tem, complementarmente, o benefício de otimizar o tempo do professor. Isso certamente redundará em benefício para a comunidade escolar e, por conseguinte, para a educação do nosso País.



* C D 2 1 7 4 7 9 2 1 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA SÂMIA BOMFIM

Outrossim, considerando que a verba a ser destinada para o custeio das despesas decorrentes do fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação poderá vir de dotação orçamentária, créditos adicionais (suplementar, especiais ou extraordinários), excetuados os recursos financeiros provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, é necessário que o projeto de lei seja acrescido de novos artigos, cujo conteúdo dispõe sobre a fonte da verba e vedação em questão.

Por estas razões votamos pela **aprovação** ao Projeto de Lei nº 6.268, de 2019, **na forma do substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



* C D 2 1 7 4 7 9 2 1 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA SÂMIA BOMFIM

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.268, DE 2019.

Dispõe sobre o fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos professores e profissionais da educação, em efetivo exercício nas escolas públicas estaduais e municipais, o direito à alimentação oferecida aos alunos, durante o período letivo, no âmbito dos programas de alimentação escolar, observado o disposto no art. 2º.

Art.2º O consumo dos alimentos oferecidos pela unidade escolar:

I -respeitará a absoluta prioridade de alimentação dos estudantes;

II -não implicará qualquer acréscimo para os professores e demais servidores das escolas, nem decréscimo de quaisquer direitos remuneratórios ou indenizatórios, especialmente quanto ao seu direito ao vale alimentação ou equivalente, na forma da Lei.

Art. 3º O alimento será consumido no mesmo local e junto aos alunos, sem distinção de cardápio, de forma a contemplar espaço de prática educativa e garantir o processo de integração da comunidade escolar.

Art. 4º Objetivando a execução desta Lei, deverão estar previstos na lei orçamentária anual do Município, Estado ou Distrito Federal ou ser oriundos de crédito suplementar, especial ou extraordinário, os recursos financeiros utilizados:

I - para aquisição de gêneros alimentícios para fornecimento de merenda escolar aos professores e demais profissionais da educação;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA SÂMIA BOMFIM

II - para ampliação e manutenção de quadro funcional, decorrente da contratação de merendeiras, nutricionista, técnicos-administrativos e outros servidores, e

III - para reforma, compra ou manutenção de bens duráveis utilizados no armazenamento, preparo, distribuição e descarte dos alimentos.

Art.5º É vedada, objetivando a execução desta Lei, a utilização de recursos financeiros oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, os quais são incluídos nos orçamentos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelecido no art. 5º da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

